

“PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA”¹

“*Amo, logo existo.*”
RODOTÀ, Stefano

RICARDO CALDERÓN²

1. Resumo

O presente artigo tem por escopo analisar como se desenvolveu a trajetória construtiva do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo. As relações familiares vivenciaram um processo de transição paradigmática do qual resultou a prevalência da afetividade como vetor desses relacionamentos. Parte da doutrina e da jurisprudência passou a tratar da afetividade com o intuito de elaborar respostas às situações existenciais afetivas que se apresentaram. No cenário brasileiro, a Constituição de 1988 foi profícua em ditar princípios e valores que deveriam balizar o direito de família a partir de então. Parte da doutrina sustenta, também, que traz implícita em suas disposições o reconhecimento da afetividade. Posteriormente, o Código Civil de 2002 conferiu certo espaço para assimilação da afetividade. Mais recentemente a legislação esparsa de direito de família passou a acolher de forma expressa a afetividade em diversas disposições. Foi possível perceber que a força construtiva dos fatos acabou por impulsionar ao reconhecimento jurídico da afetividade. O tratamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial atualmente conferido à afetividade permite concluir pela sua presença no sistema jurídico brasileiro. Sustenta-se que se trata de um princípio do direito de família. O estudo adere a esta perspectiva principiológica, tanto em atenção à sua atual prevalência fática como pela constatação da solidez que lhe é conferida juridicamente. Procura, assim, contribuir com a descrição dos seus elementos e do seu contorno. O reconhecimento da afetividade como princípio do direito de família viabiliza a construção de respostas mais adequadas a esta plural e instável realidade hodierna.

Palavras-chave: Família. Direito. Princípio. Afetividade.

¹ Este artigo traz ideias que são detalhadas e fundamentadas na seguinte obra: CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

² Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Pós-graduado em Teoria Geral do Direito e em Direito Processual Civil. Coordenador da especialização em Direito das Famílias e Sucessões da Academia Brasileira de Direito Constitucional-ABDCONST. Professor de cursos de graduação e pós-graduação. Pesquisador do grupo de estudos e pesquisas de Direito Civil “Virada de Copérnico”, vinculado ao PPGD-UFPR. Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFam. Membro do IBDCVIL. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro do IBDCont. Membro da Comissão de Direito de Família e da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Advogado em Curitiba; sócio do escritório Calderón Advogados.

2) O percurso construtivo da afetividade

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. No decorrer da modernidade³ o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais.

A partir da segunda metade do século passado a sociedade contemporânea apresentou características que sinalizaram o momento de uma outra e peculiar modernidade. As marcas deste período passaram a ser a complexidade, a fragmentalidade e uma constante instabilidade. Estes fatores disseminaram-se no meio social e também influenciaram os relacionamentos familiares.

Um vasto mosaico de entidades familiares foi reconhecido, uniões livres (homo e heteroafetivas) e parentescos vinculados apenas por laços afetivos passaram a ser vistos com maior dignidade. A igualdade e a liberdade foram gradativamente conferidas aos relacionamentos e alteraram o quadro de estabilidade anterior, uma vez que a qualidade dos vínculos passou a ser objeto de análise constante. Estas consequências acabaram por gerar diversas uniões, separações, novas uniões em um quadro de combinações e recombinações sem precedentes. A instabilidade alcançou os relacionamentos familiares, outrora tidos como exemplos de segurança e de estabilidade.

O Direito, permeável à realidade que lhe é subjacente, sofreu o influxo dessa mudança, sendo cada vez mais demandado por conflitos indicadores deste outro cenário que se apresentava. A cultura jurídica brasileira, entretanto, ainda está baseada em um Direito de matriz moderna, precipuamente formal, com forte relevância da lei na definição do que se entende por Direito, em vista do que o diálogo com esta pulsante realidade em movimento não foi tranquilo.

A legislação expressa não tratava de muitas situações existenciais afetivas que eram postas para análise do Direito, de modo que uma interpretação que restasse limitada à estrutura codificada trazia dificuldades na tutela destes novéis conflitos. Ainda assim, doutrina e jurisprudência não se furtaram a constatar a afetividade imanente a tais relações pessoais e passaram a conferir respostas a estas demandas mesmo sem expressa previsão legislativa.

Foi nessa dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado à lei que se desenvolveu o reconhecimento da afetividade pelo direito brasileiro.

Os aportes advindos com a constitucionalização do direito privado e os novos ares trazidos pelos debates metodológicos sobre a forma de realização do Direito na contemporaneidade influenciaram fortemente a cultura jurídica brasileira das últimas décadas. Ao mesmo tempo o movimento de repersonalização do direito civil sustentou que a pessoa concreta deve ser o centro das suas preocupações. Na esteira disso emergiu a doutrina do direito civil-constitucional, que argumentou no sentido de que os institutos de direito civil deveriam ser vistos sempre sob o prisma da Constituição, que está no vértice do ordenamento. Com isso, houve uma perceptível aproximação do Direito com os dados de realidade, o que o levou ao encontro da afetividade quando do trato das relações interpessoais.

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas

³ Aqui compreendida como o período do final do século XVIII até meados do século XX.

delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente⁴. A aproximação com a experiência concreta fez o Direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos.

Houve um movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares, já que apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não davam conta das variadas situações que se apresentaram. A partir da distinção entre o papel de pai/mãe das figuras dos ascendentes genéticos restou mais claramente perceptível a relevância que era conferida à afetividade, bem como se desnudaram diversas possibilidades oriundas de tal concepção. Legislação, jurisprudência e doutrina progressivamente trataram da temática, embora não sem enfrentar resistências e sobressaltos.

As alterações processadas no ordenamento brasileiro indicaram certa sensibilidade, ainda que tímida, a esta transição paradigmática. O direito civil clássico, retratado pelo Código de 1916, silenciava sobre o tema, restando apegado às noções de família legítima e atrelando os vínculos familiares apenas a elos matrimoniais, biológicos ou registrais (com a adoção como parentesco civil). A Constituição de 1988, na esteira das extensas alterações processadas na família, iniciou o reconhecimento legal da afetividade, uma vez que está implícita em diversas das suas disposições. O Código de 2002 tratou do tema de forma pontual. A legislação esparsa recente passou a dar sinais de crescente inclusão da afetividade de forma expressa nos textos de lei.

A jurisprudência teve papel fundamental nesta construção, pois os tribunais há muito fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental. Atualmente, a extensão conferida à afetividade tem contribuído para outras leituras de diversos temas do direito de família (definição de entidade familiar, parentesco, guarda, adoção, alienação parental etc.).

Até mesmo os Tribunais Superiores têm tratado da afetividade em várias decisões judiciais, demonstrando sua acolhida quando do acerto de casos concretos. Prova disso, as recentes decisões do STF sobre temas familiares e sucessórios. Tanto no caso da multiparentalidade (julgado em 2016), como no caso da equiparação do regime sucessório dos cônjuges aos companheiros (julgado em 2017), os ministros de nossa Corte Suprema trataram das projeções jurídicas da afetividade.

Há algum tempo os juristas passaram a perceber que o Direito deveria, de algum modo, valorar a afetividade⁵, o que encontrou respaldo e felizmente se implementou. Inicialmente, o debate doutrinário girava em torno da possibilidade ou não de o Direito reconhecer a afetividade e, em sendo positiva a resposta, se esta deve ser considerada um princípio ou deve ser apenas vista como um valor relevante.

Em outras palavras: a problemática central atinente ao tema da afetividade envolveu o seu reconhecimento (ou não) pelo Direito e a possibilidade de sua inclusão na categoria de princípio. Esta discussão trazia subjacente a própria visão de Direito que se adota, as formas de expressão que se lhe reconhece, o conceito e o papel de princípio no sistema e, ainda, a escolha de alguns posicionamentos hermenêuticos que refletem na análise. Todas estas opções influenciam a maneira como se apreende a relação entre a família (como manifestação social) e o Direito que pretende regulá-la.

4 TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: COMAILLE, Jacques et al. *A Nova Família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

5 FACHIN, Luiz Edson. *Do Direito de Família*. Do Direito Pessoal. Das Relações de Parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. XVIII. p. 112-113.

O entendimento da questão acima sinaliza, de algum modo, uma forma de ver o direito de família na atualidade, cuja resposta pode ser relevante para diversas outras construções teórico-práticas. Isso porque, a família do presente está tão imbricada com a noção de afetividade que o seu reconhecimento (ou não) pelo Direito pode trazer consequências de diversas ordens (como se viu no recente caso do reconhecimento judicial das uniões homoafetivas).

Atualmente, é possível afirmar que a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no cenário brasileiro, princípio contemporâneo do direito de família.

O presente texto procura descrever a trajetória da afetividade nas relações familiares e no direito de família brasileiro. A partir disso, visa destacar qual o seu atual sentido jurídico e, também, quais são algumas das suas principais projeções.

O aspecto inicial desta análise percorre desde sua percepção nas relações familiares até sua posterior centralidade nesses relacionamentos; subsequentemente, aprecia seu gradual reconhecimento jurídico. A relevância conferida a esta dimensão afetiva das relações pessoais acabou por fazer o Direito assimilar a afetividade quando do trato destas situações existenciais.

3) O perfil principiológico da afetividade no Direito de Família contemporâneo

As transformações ocorridas no transcurso da modernidade desaguaram em uma sociedade com características próprias neste início de século XXI. A complexidade, a pluralidade e a constante mobilidade constituíram-se nas marcas do que se pode chamar de uma época de *modernidade líquida* (para muitos uma condição *pós* – ou *hiper* – *moderna*) com influência na forma como se desenvolvem os diversos relacionamentos⁶.

Concomitantemente, a subjetividade inicialmente conferida a uma esfera pessoal, a partir do final do século XVIII galgou espaço ampliando-se consideravelmente. O período *pós*-Segunda Guerra permitiu perceber com mais clareza uma outra percepção de pessoa, com a difusão da possibilidade de sua livre escolha nas diversas questões pessoais. No amplo campo da subjetividade germinou a afetividade como expressão dos relacionamentos familiares. A dimensão afetiva gradativamente assumiu uma posição cada vez mais central na representação desses envoltórios⁷.

Como a família é reflexo da sociedade na qual está inserida, certamente sofreu os influxos desses movimentos, passando por uma verdadeira transição paradigmática que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais. A concepção clássica de família a atrelava à noção de 'legitimidade', vinculada ao matrimônio e com forte presença dos liames biológicos e registrais. A alteração processada distanciou-se desta concepção e provocou uma nova definição do que se entende por família, cada vez mais desvinculada desses fatores.

O novo paradigma passa a estar diretamente relacionado à afetividade, que se constitui em um dos elementos centrais identificadores do que se compreende por entidade familiar (parte da doutrina segue o sentido descrito por Paulo Lôbo e a conceitua por relações pessoais consubstanciadas pela *afetividade, estabilidade e ostentabilidade*⁸). A alteração é de tal ordem

6 BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

7 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Sobre Peixes e Afetos – Um Devaneio Acerca da Ética no Direito*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

8 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. Op. cit., p. 58.

que, com isso, a afetividade passa a integrar a própria estrutura da família contemporânea, posicionamento ao qual se adere.

Houve também uma alteração funcional, visto que se reduziram as funções econômicas, religiosas, procracionais e institucionais da família, passando a ser a viabilização da realização afetiva de cada um dos seus integrantes sua função principal na atualidade.

Essa nova realidade acabou por apresentar demandas imprevisas e cada vez mais complexas, para muitas das quais o direito de família não tinha previsão legislativa. Tomem-se como exemplo as uniões estáveis (homo e heteroafetivas), os parentescos socioafetivos, os casos de multiparentalidade, inseminações artificiais (até mesmo *post mortem*), as famílias simultâneas, as famílias solidárias, as demandas poliafetivas, entre diversos outros casos no mínimo instigantes a um ordenamento que não os regula previamente.

Como é a sociedade quem perfila na frente do Direito, coube a este se adaptar às alterações dela, o que tornou perceptível a necessidade de revisão da noção clássica dos institutos de direito de família para que melhor correspondessem aos conflitos contemporâneos. O fato de a matriz jurídica brasileira estar enraizada em uma proposta moderna de estatuto jurídico (com forte prevalência da lei), somado aos resquícios da sua leitura positivista (apegada ao formalismo), acabou por dificultar esta tarefa.

O descompasso entre as relações sociais e os institutos jurídicos na sua concepção clássica acabou por distanciá-los gradativamente, o que resultou em uma clivagem que dificultava a necessária interlocução. O quadro de dissonâncias foi de tal ordem que chegou a ser denominado por muitos como um período de crise do próprio Direito (que se fez sentir intensamente no direito de família brasileiro).

Corroborado por diversos outros fatores (e em especial atenção às alterações e demandas relevantes da própria sociedade) o Direito foi objeto de várias transformações no decorrer do século passado. O *fenômeno da constitucionalização do Direito* foi significativo nesse processo⁹. As Constituições assumiram um novo e relevante papel, adquirindo força normativa própria e dispoendo sobre diversas matérias. Imperou a percepção de que suas disposições conformam os demais os ramos (inclusive o direito civil e, conseqüentemente, o próprio direito de família).

O reconhecimento de eficácia direta aos direitos fundamentais nas relações interprias, também sinalizou um outro momento da teoria do direito. Nessa questão parece correta a argumentação que assevera que a busca deve ser sempre pela concretização dos *jusfundamentais*, até mesmo quando do envolvimento de particulares, o que indica para uma superação do debate travado entre os defensores das correntes da *eficácia direta* e os da *eficácia indireta*, com a busca constante pela materialização desses direitos, o que deve envolver a técnica que se mostrar necessária e adequada em cada caso concreto.

Vivenciou-se um momento de rediscussão sobre os métodos interpretativos do próprio Direito, com diversas propostas sobre a forma de sua realização. Reflexo disso o alargamento das formas de expressão admitidas, que não se limitam à lei, que é apenas uma delas (embora efetivamente uma das mais relevantes). A *teoria dos princípios*¹⁰ também contribuiu com outras concepções sobre o conteúdo e papel dos princípios nesta nova roupagem que lhe foi conferida. Dentre as diversas propostas hermenêuticas surgidas a *tópico-sistemática* parece apropriada a enfrentar o fluido quadro apresentado na atualidade. Com a adoção desses aportes, restou possível constatar que se tratava de um outro Direito, claramente em uma *perspectiva pós-positivista*.

9 TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*. In: _____. *Temas de direito civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

10 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

O movimento de *repersonalização do direito civil* trouxe questionamentos e voltou a atenção para a tutela da pessoa concreta, com defesa da superação das noções abstratas de *sujeito de direito* e de *relação jurídica*. Outra corrente que indicou um necessário percurso metodológico foi a *doutrina do direito civil-constitucional*, ao sustentar a leitura dos institutos de direito civil sempre a partir da Constituição, eis que é ela quem figura no vértice do ordenamento¹¹.

A Constituição de 1988 impulsionou a doutrina brasileira a participar desses debates, permitindo a construção de um direito de família a partir dos princípios e das disposições constitucionais, lido na unidade axiológica do sistema. A 'família constitucional'¹², difundida desde então, refletiu esses postulados, restando mais próxima das relações concretas vivenciadas na sociedade.

Antes mesmo da edição da Constituição de 1988, parte da doutrina brasileira sustentava a distinção das figuras de genitor e pai, destacando a culturalidade da relação paterno/materno filial, que seria marcada muito mais pela afetividade do que meramente pelo biologicismo. Retomou-se, com vigor, o conceito de *posse de estado* (caracterizado pela presença de *nomen, tractatus, fama*). Reconhecia a doutrina, com isso, a afetividade que se mostrava imanente aos relacionamentos familiares – e que assumia um papel cada vez mais relevante.

A partir dessa percepção a afetividade se espalhou por todo o direito de família, com o reconhecimento de diversas situações precipuamente afetivas. As relações familiares passaram ser caracterizadas pelo vetor da afetividade, que encontrava amplo acolhimento na sociedade. Restou possível perceber que a força dos fatos a impulsionou para o núcleo das relações familiares, o que exigiu que o Direito assimilasse – de algum modo – estas relevantes mutações.

A literatura jurídica brasileira foi profícua em contribuir no avanço dos contornos jurídicos da afetividade, exercendo papel de vanguarda nesta relevante temática¹³. A nossa doutrina de direito de família assimila juridicamente a afetividade¹⁴. O conceito de afeto constante do Dicionário de Rodrigo da Cunha Pereira é esclarecedor do que se está a afirmar

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu

11 PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

12 MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Família Democrática*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do V Congresso Brasileiro do Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

13 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental*. Op. cit.

14 VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade*. Op. cit.

força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família¹⁵.

As alterações no ordenamento brasileiro acompanharam, ainda que com atraso e a passos lentos, o movimento de transição paradigmática vivenciado na família. Como o Código de 1916 não previa espaço para valoração das relações afetivas, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que restou possível sustentar o reconhecimento da afetividade no sistema jurídico brasileiro (de forma implícita). O Código de 2002 tratou pontualmente da afetividade, expressando isso em algumas disposições. As recentes alterações legislativas implementadas trouxeram a afetividade de forma expressa em vários dispositivos, indicando uma tendência de seu maior acolhimento.

Ampla construção jurisprudencial acabou por reconhecer a afetividade em variadas situações existenciais afetivas. A importância desta contribuição é de tal ordem que é possível sustentar que o papel da jurisprudência foi vital para a consolidação da leitura jurídica da afetividade.

Por sua vez, a doutrina do direito de família vem tratando da afetividade de forma crescente, podendo-se afirmar que a afetividade é o novo paradigma dos relacionamentos contemporâneos e princípio do direito de família brasileiro. A qualificação da afetividade na categoria de princípio jurídico conta com o respaldo, dentre outros, de Heloisa Helena Barbosa, que afirma “*parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico*”¹⁶.

Em vista disso, importa conferir um tratamento jurídico escorreito para a temática da afetividade, de modo a evitar equívocos e superar as já conhecidas objeções.

Importa destacar que a subjetividade da expressão e a existência de conceitos diversos sobre a afetividade não são óbices ao seu recorte jurídico, visto que isso foi constante em diversos outros institutos reconhecidos pelo Direito com certa tranquilidade (por exemplo, vide o percurso da leitura da boa fé). O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o Direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes, representativos de uma dada relação afetiva. Em outras palavras, o Direito irá laborar com a afetividade de forma objetiva, restando sempre presumida a sua dimensão subjetiva.

Atualmente, a afetividade se tornou o novo vetor dos relacionamentos familiares¹⁷, o que exigiu do Direito a sua consequente tradução jurídica. Uma das exigências que decorrem desse novo contexto é a busca por uma apuração escorreita do sentido jurídico da afetividade, de modo a viabilizar a sua aplicação no acerto de casos concretos.

Nessa perspectiva, parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.

15 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.
16 BARBOZA, Heloisa Helena. *Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares*. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) *Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.

17 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Sobre Peixes e Afetos – Um Devaneio Acerca da Ética no Direito*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares.

Como verdadeiro *mandamento de otimização* o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo, pois será sempre apurado em uma situação concreta específica, embora seja possível pormenorizar seus contornos e aspectos centrais. Tanto as características das relações contemporâneas como as peculiaridades inerentes à própria afetividade indicam que resta melhor tutelada pela categoria de princípio jurídico.

Para uma melhor análise do conteúdo da afetividade desde logo cabe alertar que se tratará sempre de um sentido eminentemente jurídico, ou seja, quando se falar dela sob o prisma do Direito, estar-se-á tratando dos contornos jurídicos conferidos à afetividade.

As manifestações exteriorizadas de afeto podem ser captadas pelos filtros do Direito, pois fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis no curso de um processo judicial. Por outro lado, é inegável que o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível de forma direta pelo atual sistema jurídico, o que desaconselha que os juristas se aventurem na sua apuração. Consequentemente, resta tratar juridicamente apenas das atividades exteriorizadoras de afeto (afetividade), um conjunto de atos concretos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem (esses atos concretos são captáveis pelo Direito, por intermédio dos seus meios usuais de prova). Finalmente, resta possível sustentar que a socioafetividade se constitui no reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva (repercussão também captável pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova)¹⁸.

Stefano Rodotà descreveu, com clareza ímpar, como o Direito paulatinamente criou barreiras para o reconhecimento jurídico das relações amorosas, afetivas e sentimentais, e como elas o afastaram da realidade dos relacionamentos humanos. Um equívoco que merece ser revisto. Para o mestre italiano, ao ignorar e restringir esse aspecto subjetivo das pessoas o direito suprime um traço relevantíssimo do ser humano, o que é inapropriado¹⁹.

Ainda que se parta de uma análise transdisciplinar é inarredável aportar em uma tradução jurídica da afetividade, que não deve restar atrelada a aspectos subjetivos ou inapreensíveis concretamente. Face o Direito laborar com fatos jurídicos concretos estes devem ser os alicerces que demarcarão a significação jurídica da afetividade.

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada sempre com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma *afetividade jurídica objetiva*. Corolária disso, a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a *objetiva*, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a *subjetiva*, que refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da *dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva*. Em outras palavras, “*nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento.*”²⁰

18 Conforme sustentamos com mais vagar em: CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

19 RODOTÀ, Stefano. *Diritto D'amore*. Bari: Laterza, 2015. p. 7.

20 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.70.

A obra clássica de Caio Mário da Silva Pereira adere a essa proposição de leitura objetiva da afetividade jurídica,

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. (...) o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva²¹.

A partir destes pressupostos é possível sustentar que a socioafetividade representa o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas. Em que pese inicialmente possa parecer árduo ao Direito lidar com um tema tão subjetivo, não raro alguns institutos jurídicos igualmente subjetivos são apurados de maneira similar (v.g. a boa-fé). Eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreaajuda, afeição explícita, carinho, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros.

O STJ foi um dos precursores na edificação do sentido de socioafetividade para o Direito de Família brasileiro, visto que acolhe essa categoria há quase mais de duas décadas, mesmo quando inexistia qualquer lei expressa a respeito dessa temática. Esta categoria foi consolidada em um profícuo diálogo travado entre a *literatura jurídica de direito de família* (dentre outros: João Baptista Villella²², Luiz Edson Fachin²³, Zeno Veloso²⁴ e Paulo Luiz Netto Lobo²⁵) e a jurisprudência (em particular, do próprio Superior Tribunal de Justiça)²⁶.

A avanço da afetividade na definição das questões familiares também foi percebido no direito comparado, a partir do pioneiro trabalho de Guilherme de Oliveira²⁷ e, também, como se percebe nas palavras de Pietro Perlingieri

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida²⁸.

21 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Família. v. 5. 22 ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.65-66.

22 VILLELLA, João Baptista. A Desbiologização da Paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, maio 1979.

23 Fachin, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

24 VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

25 LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

26 LOBO, Paulo Luiz Netto. *Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental*. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

27 OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico da Paternidade*. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 445.

28 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 244.

Outra distinção que merece destaque é a que há entre os fatos indicativos da presença da afetividade e o regramento jurídico da afetividade. Os fatos se desenvolvem no meio social (na experiência concreta) e a partir da incidência do princípio da afetividade (previsto no ordenamento jurídico) é que serão, portanto, reconhecidos pelo Direito.

Uma particularidade do princípio da afetividade que merece destaque é que ele possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. A *dimensão objetiva* envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A *dimensão subjetiva* trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a *dimensão objetiva* da afetividade restará desde logo presumida a presença da sua *dimensão subjetiva*. Dito de outro modo, é possível designá-lo como *princípio da afetividade jurídica objetiva*, o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica.

A *objetivação do princípio da afetividade* torna clara que sua leitura jurídica não irá se imiscuir no sentimento das pessoas ou em searas que são estranhas ao Direito. A presença da afetividade será apurada a partir da análise de atos/fatos concretos – tal como se dá com diversos outros institutos de acepção igualmente subjetiva.

O princípio da afetividade possui ainda uma *dupla face* cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido. A primeira delas é a *face de dever jurídico*, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de *parentalidade* ou de *conjugalidade* (aqui incluídas não só as relações matrimoniais, mas todas as uniões estáveis de alguma forma reconhecidas pelo sistema). Essa face do princípio vincula tais pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação.

A segunda faceta do princípio é a *face geradora de vínculo familiar*, voltada para as pessoas que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema (seja de *parentalidade*, seja de *conjugalidade*), pela qual a incidência do princípio da afetividade consubstanciará um vínculo familiar entre os envolvidos. Nesta particularidade resta abarcada a noção da posse de estado. Ou seja, a presença de um dado conjunto fático fará incidir o princípio da afetividade de modo a configurar, a partir de então, um vínculo familiar decorrente daquela relação.

Obviamente que as duas faces do princípio não se confundem, mas também não se excluem, de modo que a partir de um reconhecimento de vínculo familiar decorrente da incidência da *face geradora de vínculos* do princípio automaticamente incidirá sua outra face, a *de dever jurídico*. Apesar de se relacionarem, constituem duas facetas distintas, com características e consequências próprias que devem ser observadas.

O substrato do princípio não é exaustivo, haja vista que cabe à doutrina e à jurisprudência a fixação destes contornos, sendo que não é possível dizer que esta seja uma tarefa concluída. Ainda assim, é possível vislumbrar que a afetividade jurídica envolve atos de cuidado, de subsistência, de carinho, de educação, de suporte psíquico e emocional, de entreaajuda, de comunhão de vida, entre outros. Apenas em uma dada situação fática se poderá apurar a presença ou não da afetividade, de modo que tais características podem variar de acordo com cada *fattispecie*.

A apuração da afetividade se dará pela verificação da presença de *fatos signo-presuntivos* desta manifestação afetiva, de modo que, ante a constatação de determinados fatos (dimensão objetiva), estes significarão desde logo a presença da afetividade, restando presumida então a sua dimensão subjetiva. A percepção da possibilidade de apuração da afetividade pela análise de *fatos signo-presuntivos* pode permitir uma maior eficácia ao princípio, superando dificuldades que poderiam se apresentar na sua verificação concreta.

Há que se destacar, ainda, que tal conjunto fático indicativo da afetividade deverá estar corroborado pela presença dos elementos da estabilidade e da ostentabilidade, de modo que apenas a presença concomitante destes elementos poderá indicar a constatação desta *afetividade familiar* geradora de efeitos jurídicos (o que permitirá afastar casos de manifestações afetivas eventuais ou fugazes, que não mereçam tal configuração).

Não se pode olvidar que o reconhecimento jurídico da afetividade deve se dar com equilíbrio e razoabilidade, em conformidade com os demais elementos do sistema jurídico, sempre de modo a evitar excessos. Uma correta fundamentação do que se entende por afetividade, bem como o esclarecimento de quais elementos foram considerados para sua averiguação em dado caso concreto auxiliam nessa tarefa.

Essas elucidações parecem contribuir para a defesa da viabilidade de utilização do princípio jurídico da afetividade no atual direito de família brasileiro, haja vista que para muitas das situações existenciais afetivas que se apresentam a legislação não traz respostas apriorísticas ou bem definidas.

4) Projeções da eitura jurídica da afetividade

A presença da afetividade no sistema, ao lado dos demais institutos e princípios de direito de família, poderá facilitar as diversas outras construções teórico-práticas que ainda terão de ser enfrentadas. Esta complexa, fragmentada e instável sociedade do presente está a apresentar a cada dia problemas mais difíceis e imprevisíveis, para os quais não se consegue extrair uma decisão apenas com a análise das regras postas no ordenamento. Mais do que nunca é necessária uma hermenêutica civil- constitucional, que considere tanto as regras como os princípios, o que poderá permitir a edificação das soluções que se farão necessárias.

Um exemplo foi a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu as uniões homoafetivas²⁹ (proferida em 2011), na qual houve clara contribuição do reconhecimento jurídico da afetividade para o resultado final obtido³⁰. A decisão fez uma análise civil-constitucional, recheada de princípios que permitiram descortinar a referida conclusão final. Ao lado de outros princípios constitucionais, a afetividade figurou no voto de quase todos os ministros, mostrando a sua contribuição em tema tão sensível.

Outro exemplo da centralidade que atualmente é conferida à afetividade pelos tribunais foi a alvissareira decisão do STJ no de 2012 que permitiu a reparação por abandono afetivo (REsp 1.159.242/SP), anunciadora de um outro momento na análise da responsabilidade civil em questões de direito de família. Em que pese algumas observações pontuais possam ser feitas à sua fundamentação e decorram deste posicionamento novas questões aos juristas a decisão é clara demonstração de uma das projeções possíveis da leitura jurídica da afetividade. Muito mais do que entregar uma resposta pronta e completa, esse precursor julgado pode exercer o papel de importante pergunta que nos leve a atentar com mais vagar para alguns aspectos da realidade, por vezes esquecidos pelos operadores jurídicos.

Ao assim decidir, o Superior Tribunal de Justiça iluminou um tema que há muito restava à sombra do direito brasileiro: os casos concretos de abandono afetivo. O simples fato de colocar a temática na ordem do dia dos civilistas já é merecedor de aplausos, não se ignorando que, ao assim proceder, traz desafios e alguma inquietação.

29 Supremo Tribunal Federal. STF. ADIN 4277/DF e ADPF 132/RJ.

30 O que fica evidente com a simples leitura dos referidos votos dos Ministros neste caso específico, nos quais são constantes as remissões à afetividade.

O princípio da afetividade reverbera em diversas searas jusfamiliares, inclusive nas definições de parentalidade. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência foram as precursoras no reconhecimento da socioafetividade como suficiente vínculo parental³¹. Ao lado da vinculação biológica figura o liame socioafetivo, lastreado na força construtiva dos fatos sociais³².

A Constituição Federal traz relevantes diretrizes sobre a filiação, o que deve ser observado no acertamento dos casos concretos³³. Por sua vez, o Código Civil de 2002 também traz uma regulação que acolhe a socioafetividade nas relações de parentalidade³⁴. A posse de estado de filiação é acolhida pelo direito brasileiro, estando prevista na parte final do art. 1.593 do Código Civil. O conceito de filiação de Paulo Lobo envolve o vínculo decorrente da socioafetividade, expresso mediante a noção da posse de estado

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.³⁵

A paternidade socioafetiva espontânea e higidamente registrada é apta produzir efeitos jurídicos, na esteira que há muito vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. No decorrer de 2017, o STJ confirmou a manutenção de uma paternidade com base eminentemente no vínculo socioafetivo, visto que restou comprovada a ausência de descendência biológica entre pai e filho³⁶. Neste caso, o pai (ao se separar da mãe) postulou judicialmente a desconstituição da paternidade da criança que havia registrado e criado. No decorrer do processo a ausência de vínculo biológico restou comprovada por exame em DNA. Tendo em vista o registro da filiação, aliada a uma convivência socioafetiva de quatorze anos, o STJ negou o pleito paterno de negatória da paternidade e manteve a filiação. Mais um exemplo da força da afetividade.

A partir deste representativo julgado é possível perceber que o STJ consolidou a leitura objetiva da categoria da socioafetividade, o que se mostra adequado³⁷. O referido acórdão

31 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

32 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação, o biodireito e as relações parentais, de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

33 CF - art. 226 - "§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

CF - art. 226 - "§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

CF - "art. 227 - § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

34 CC - "Art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem."

CC - "Art. 1.596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

CC - "Art. 1.597 - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trzentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."

35 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil - Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.192.

36 STJ, RESP 1.613.641/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/5/2017, unânime.

37 CARDOSO, Simone Tassinari. *Notas sobre parentalidade socioafetiva*. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDCIVIL. Evento realizado em Curitiba,

acolhe essas premissas, visto que levou em conta diversos fatos concretos que evidenciavam claramente a existência de uma relação paterno-filial socioafetiva. Na situação fática que era apreciada, a *posse de estado de filho* foi percebida e destacada em diversos eventos, que transcorreram em fases distintas da vida da referida filha (atestados inclusive em laudo da assistente social judicial).

Nesta deliberação, percebe-se que o acórdão traz elementos civis e constitucionais que fundamentam a categoria da socioafetividade, o Ministro Relator inclusive relaciona a paternidade socioafetiva ao macroprincípio da dignidade da pessoa humana. A manutenção da filiação socioafetiva mesmo com a comprovação da ausência do vínculo biológico está de acordo com o sentido civil-constitucional de filiação apurado pelo direito de família contemporâneo, que é uníssono em afirmar que a paternidade não decorre apenas da descendência genética³⁸.

Na esteira disso, outra decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal tratando de temas afeitos à afetividade: a tese que acolheu a multiparentalidade, julgada na Repercussão Geral 622, em 2016³⁹. Este é outro representativo exemplo de uma repercussão da leitura jurídica da socioafetividade. Isto porque, a partir da aceitação tranquila da parentalidade socioafetiva em nosso sistema jurídico, desaguou no dilema de analisar se seria possível, então, manter duas paternidades em uma dada situação concreta (por exemplo, uma paternidade socioafetiva e outra paternidade biológica). Esta temática da *pluripaternidade* é exemplo do caminhar contínuo do direito e da sua riqueza, no qual figura de forma ímpar a afetividade quando do trato das relações familiares.

Após apreciar o caso, o pleno do STF aprovou uma tese com o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁴⁰.

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais. Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do direito de família.

É patente a contribuição da leitura jurídica da afetividade para a edificação da tese que assentou o acolhimento jurídico da multiparentalidade pelo STF, o que resta cristalino na análise dos diversos votos dos ministros ao julgar esse emblemático caso.

Recentemente foram editados dois provimentos pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, de números 63 e 83, que passaram a regular a possibilidade de reconhecimento

em 2014.

38 “A paternidade socioafetiva é a relação paterno-filial que se forma a partir do afeto, do cuidado, do carinho, da atenção e do amor que, ao longo dos anos, se constrói em convivência familiar, em assistência moral e compromisso patrimonial. O sólido relacionamento afetivo paterno-filial vai formando responsabilidades e referenciais, inculcando, pelo exercício da paternagem, elementos fundamentais e preponderantes na formação, construção e definição da identidade da pessoa. E assim, a relação paterno-filial vai sendo reconhecida não só entre os parentes do grupo familiar, mas também entre terceiros (padrinhos, vizinhos e colegas).” PORTANOVA, Rui. *Ações de Filiação e paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 19.

39 Sobre o tema: CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher a socioafetividade e multiparentalidade*. Artigo Publicado no Portal Consultor Jurídico, em 25/09/2016, na Coluna Processo Familiar. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stfacolher-socioafetividade-multiparentalidade>.

40 STF, tese aprovada na Repercussão Geral 622, que teve como base o REXT 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, do qual o IBDFAM participou como Amicus Curiae.

extrajudicial da filiação socioafetiva (ou seja, diretamente no cartório de registro civil. Sem necessidade de ação judicial, desde que atendidos alguns requisitos). Esta inovadora possibilidade é mais um exemplo do longo e vigoroso percurso percorrido pela afetividade no direito de família brasileiro.

No balanço entre os limites e as possibilidades advindos da leitura principiológica da afetividade é possível afirmar que as suas projeções jurídicas podem contribuir para um renovo do porvir do direito de família brasileiro, como objeto de construção e reconstrução constante.

Referências

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, abr./maio 2009.

_____. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal** - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Reflexos da decisão do STF de acolher a socioafetividade e multiparentalidade**. Artigo Publicado no Portal Consultor Jurídico, em 25/09/2016, na Coluna Processo Familiar.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade socioafetiva**. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDCIVIL. Evento realizado em Curitiba, em 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Direito de família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Do Direito de Família. Do Direito Pessoal. Das Relações de Parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. XVIII.

_____. Paternidade e Ascendência Genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.) **Grandes Temas da Atualidade: DNA Como Meio de Prova da Filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação, o biodireito e as relações parentais, de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre Peixes e Afetos – Um Devaneio Acerca da Ética no Direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais... IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

_____. Socioafetividade em Família e a Orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Anais do V Congresso Brasileiro do Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critério Jurídico da Paternidade**. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família**. v. 5. 22 ed. rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Ações de Filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **Diritto D'amore**. Bari: Laterza, 2015.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como Fenômeno Jurídico Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Magister/Belo Horizonte, IBDFAM, v. 14, p. 89-106, fev./mar. 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: COMAILLE, Jacques et al. **A Nova Família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: _____. **Temas de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VILLELA, João Baptista. A Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, maio 1979.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.